



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Jhessica Cruz Rodrigues, 19000543

Maria Eduarda Rodrigues Carviçais, 19000147

Maria Eduarda Sabino de Lima, 19001310

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arrebentou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a
Luana
CALOTE
Mantenha em dia os pagamentos
da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem
vive dando cano no
— Tribuna —

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: lesão corporal, culpa, imprudência, quebra do dever de cuidado, convenção de arbitragem, cláusula arbitral, cláusula compromissória, juízo arbitral, relação de consumo, cobrança vexatória de dívida, indenização, danos morais, obrigação de fazer, intuitu personae, perdas e danos, eutanásia, direito à vida, direitos e garantias fundamentais, homicídio privilegiado.

Consultante: Luana.

EMENTA: DIREITO PENAL. Lesão corporal. culpa. imprudência. quebra do dever de cuidado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Convenção de arbitragem. cláusula arbitral. cláusula compromissória. juízo arbitral. DIREITO DO CONSUMIDOR. Relação de consumo. cobrança vexatória de dívida. indenização. danos morais. DIREITO CIVIL. Obrigação de fazer. intuitu personae. perdas e danos. DIREITO CONSTITUCIONAL. Eutanásia. direito à vida. direitos e garantias fundamentais. homicídio privilegiado.

Relatório

Trata-se de uma consulta formulada por LUANA, brasileira, vendedora, solteira, portadora do RG nº xx.xxx.xxx-x, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, nº xx, Bairro São Paulo, Pouso Alegre, Minas Gerais e apresentando os seguintes questionamentos: **1. Direito Penal.** Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?; **2. Direito Processual Civil.** Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?; **3. Direito do Consumidor.** Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?; **4. Direito Civil.** O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?; **5. Direito Constitucional.** O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Expostos os questionamentos levantados pelo consultante e que embasam o seguinte parecer, seguem os breves relatos do fato:

Após ler atentamente o parecer, ANTÔNIO MACHADO conversou com o filho a respeito das questões fundamentadas pelo advogado e concluíram que as chances do estacionamento ser responsabilizado pelos danos eram grandes, principalmente por ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR ter desligado a luz que sinalizava a falha do airbag.

Por conta disso, o advogado mencionou que mesmo eles não podendo responder criminalmente pelas lesões, ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR e seu sócio teriam que arcar com os custos médicos de CECÍLIA. Além disso, eles não poderiam ter retirado as rodas do veículo para vendê-las separadamente, assim, muitas falhas foram cometidas no momento da venda, tanto no valor fixado do automóvel quanto ao defeito do airbag que não foi reparado.

Simultaneamente, LUANA estava presa em flagrante pelo crime de lesões corporais prestes a dar seu depoimento, logo, o Delegado de Polícia chegou e pediu para que ela contasse sua versão dos fatos. A princípio, declarou que comprou o carro no dia anterior ao acidente, mas que foi buscá-lo no dia em questão e, por conta da demora na retirada do automóvel, LUANA e CECÍLIA acabaram atrasando-se para um compromisso, o que fez com que Luana excedesse o limite de velocidade e perdesse o controle do veículo.

Após a moça explicar os fatos, o Delegado informou que a perícia analisou a cena e conclui que a motorista estava em velocidade superior a cento e trinta quilômetros por hora, porém, em sua defesa e mesma disse que o acidente seria menos grave se o airbag tivesse funcionado.

Além de explicar os fatos, LUANA também questionou o motivo da sua prisão que, segundo o Delegado, havia assumido o risco de produzir tal resultado tendo como vítima sua amiga CECÍLIA.

Por conseguinte, a Justiça decretou a liberdade provisória de LUANA e essa aproveitou para cuidar de seus interesses e em seguida, ligou para o estacionamento de ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR e ELIAS e pediu para que ajudassem sua amiga que foi ferida no acidente, todavia o dono do estacionamento

afirmou que a responsabilidade não era dele. Em contrapartida, a moça alegou que eram sim culpados pela falta de sinalização referente ao problema do airbag.

Depois de uma conversa com seu sócio ELIAS, ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR entrou em contato com LUANA propondo custear o tratamento médico de CECÍLIA. Entretanto, ele pediu ajuda financeira ao seu pai, uma vez que o tratamento ficaria muito caro.

A fim de ajudar seu filho, ANTÔNIO MACHADO decidiu então cobrar os assinantes inadimplentes do seu jornal. Com isso, publicou o nome dos devedores nos classificados e dentre eles, o de LUANA que havia reclamado anteriormente no Tribuna que seus boletos não estavam chegando, assim cogitou processar o jornal mesmo este tendo a cláusula de arbitragem em seu contrato.

Consecutivamente, foi conferir as notificações do seu celular e, dentre elas, havia uma mensagem da mãe de Cecília na qual consistia orçamento do tratamento médico desta com o cirurgião SÉRGIO KAWASAKI e já em seguida, Luana encaminhou o orçamento a ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR que após resistência, acabou aceitando a proposta e em seguida, pediu para que o doutor CERQUILHO redigisse o acordo que acabara de fechar, do qual o estacionamento estaria isento de qualquer outro custo posterior relacionado ao acidente.

ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR cumpriu então com sua obrigação de pagamento, contudo o DOUTOR KAWASAKI não realizou a cirurgia pela qual foi pago e, ao invés disso, designou-a aos seus médicos residentes. Primordialmente, a cirurgia aparentou ter sido um sucesso, contudo, com o passar dos dias, Cecília passou a decair em seu quadro clínico, ato este que foi consequência de uma infecção causada pelo jaleco sujo de um dos residentes responsáveis pela sua cirurgia.

O DOUTOR KAWASAKI então alegou isenção de responsabilidade, uma vez que ele não teria sido o causador da contaminação da paciente e que segundo as normas de conduta médica ele podia sim, delegar sua função a outro que fosse também habilitado a ela.

Enquanto isso, a situação de Cecília perdurava de forma crítica e após uma conversa franca com o médico de sua filha, MARIA ANTÔNIA ligou para LUANA e expôs toda a situação de CECÍLIA e que estava cogitando opção da eutanásia para que acabasse enfim, o sofrimento de sua filha.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DIREITO PENAL

Afastabilidade da imputação do crime de lesões corporais

Preliminarmente, para que LUANA fosse sentenciada pelo crime de lesões corporais dolosas neste caso, a mesma teria que ter tido a vontade ou ao menos assumir o risco de produzir dano ao corpo e saúde de CECÍLIA, conforme expressa o artigo 18, inciso I do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p. 43):

“De acordo com o art. 18, I, do Código Penal, crimes dolosos são aqueles em que o agente quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).”

Estes exprimem então que, para que um crime seja caracterizado como doloso, é imprescindível que o agente nutra uma vontade dirigida ao resultado lesivo, ou ao menos a consciência da ocorrência deste sem que haja qualquer preocupação em relação a isso.

Contudo, o que realmente verificou-se, foi que LUANA agiu com imprudência ao exceder a velocidade e, mesmo que o acidente fosse previsível, a mesma pressupunha que este não fosse ocorrer e não o desejava, ato este que caracteriza

portanto o crime de lesão corporal culposa, segundo é discorrido no inciso II do artigo 18 do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Fernando Capez (2019, p. 233) assente com esta posição ao expor:

O Código Penal não define a culpa, mas o art. 18, II, do Codex nos traz as suas diversas modalidades, quais sejam: a imprudência, a negligência e a imperícia. A lesão corporal culposa deve ser analisada em combinação com esse dispositivo legal. Assim é que estaremos diante de uma lesão corporal culposa sempre que o evento morte decorrer da quebra do dever de cuidado por parte do agente através de uma conduta imperita, negligente ou imprudente, cujas consequências do ato descuidado, que eram previsíveis, não foram previstas pelo agente, ou, se foram, ele não assumiu o risco do resultado.

Define-se portanto, imprudência como uma modalidade de culpa, expressamente referida no diploma penal, que consiste no agir sem precaução, de forma precipitada, imponderada. (IMPRUDÊNCIA, 2014)

Comentado [1]: O que é isso?

Posto isto, é indubitável a situação da requerente, visto que esta em momento algum detinha desejo de lesar CECÍLIA e seu único erro foi agir de forma imprudente, quebrando com seu dever de cuidado e confiar que, na hipótese de haver qualquer acidente, o airbag as protegeria das lesões.

A respeito disso, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. VELOCIDADE EXCESSIVA. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. Age com culpa, em sua modalidade imprudência, o motorista que desenvolve velocidade excessiva na condução de veículo automotor, deixando de observar o dever de cuidado externo (previsibilidade), concorrendo de forma determinante para acidente que lesionou a vítima.

(TJ-RO - APL: 00107460620128220005 RO 0010746-06.2012.822.0005, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 21/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)

LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. CULPA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. A culpa nos delitos de trânsito, entre outras hipóteses, provém do agir com inobservância do cuidado necessário, respondendo o agente pela lesão corporal culposa quando foi demonstrada que por sua culpa, decorrente da imprudência, ocorreu o sinistro. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quanto constatado que o agente fora condenado em outros autos a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não podendo coexistir a substituição pretendida e este regime.

(TJ-RO - APL: 00000500720188220002 RO 0000050-07.2018.822.0002, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

Inegavelmente, LUANA agiu de forma imprudente, **mas** é totalmente inadequado entender o crime como lesão corporal dolosa. Em razão dos fatos acima descritos, apenas caracteriza-se lesão corporal dolosa aquela que teve intenção ou assumiu o risco de produzi-lo. Apesar de LUANA estar acima da velocidade permitida, esta contava com o funcionamento do air bag, ou seja, ela pode ter assumido o risco pelo acidente mas nunca pelas lesões corporais causadas, pois seriam facilmente evitadas se o carro estivesse exercendo pleno funcionamento. São fatos distintos que devem ser levados em consideração e, principalmente, a ausência de intenção de causar qualquer dano a CECÍLIA. **Portanto, há a** possibilidade de afastar a imputação do crime de lesões corporais culposas, a qual se mostra totalmente coerente de acordo com os fatos acima descritos.

Comentado [2]: "Mas" como conjunção adversativa significa que tudo o que vem depois do "mas" contradiz o que vem antes. Atenção para o uso correto da linguagem. O grupo poderia ter usado o "portanto", "logo". Ficaria assim:
Luana agiu de forma imprudente, **PORTANTO** é inadequado afirmar a ocorrência de crime de lesões dolosas"

Comentado [3]: ?
Acredito que o grupo quis dizer "lesões corporais dolosas". Esse tipo de erro demonstra falta de cuidado na elaboração do texto.

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Convenção de arbitragem

A origem das demandas processuais se dão por meio da Petição inicial que, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, consiste na manifestação do autor com a intenção de pedir seguindo uma série de requisitos, além de dar origem das demais expressões processuais como a quem o pedido

dirige-se (réu) e ao membro do poder judiciário que tem a função de analisar o caso, assim, conclui-se que é o meio em que se faz a propositura da ação no qual origina-se os demais atos processuais.

Indubitavelmente, há um mecanismo para que o réu possa se defender abdicando os pedidos feitos na Petição deferida contra ele que, segundo o artigo 335 e 336 do Código de Processo Civil, este poderá oferecer contestação no prazo determinado de acordo com os requisitos pré-estabelecidos em seus incisos e alegar toda a matéria de defesa que pode ser usada ao seu favor. Diante disso, a Contestação é formada por partes e uma delas é denominada Preliminares, que são apreciações que o juiz deve fazer antes de analisar o mérito, logo, existem dois tipos de preliminares que podem ser usadas para contestar e trata-se das Preliminares Dilatórias e as Preliminares Peremptórias. As Preliminares Dilatórias fazem com que o processo seja dilatado ficando mais longo, já as Preliminares Peremptórias tem como objetivo extinguir o processo.

A exemplo, antes da execução do mérito, o réu pode usar das preliminares a seu favor na tentativa de assolar o processo, com isso, o direito do réu de se defender das acusações do autor antes do mérito utilizando as preliminares peremptórias é a primeira oportunidade de defesa do réu na contestação. Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 424) tem-se um resumo:

O CPC, art. 337, enumera as preliminares, que devem ser analisadas antes da resolução de mérito. Há algumas cujo acolhimento implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, como a inépcia da inicial, a perempção, a litispendência, a coisa julgada, a convenção de arbitragem e a carência de ação.

É importante ressaltar que a convenção de arbitragem consiste numa convenção acordada entre as partes em que não há atuação do estado-juiz para resolver a lide, mas sim a atuação do juízo arbitral conforme o acordo firmado, geralmente através de contratos com tal cláusula ou por escolha das partes, assim, esta não pode ser uma adesão verbal.

Como já citado, as preliminares que condicionam a extinção do processo, estão previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Entre esses, tem-se o

inciso X que trata da Convenção de arbitragem que faz com que a lide seja resolvida sem apelar ao Poder Judiciário:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
X - convenção de arbitragem.

Haja vista, a convenção de arbitragem se manifesta através do compromisso arbitral que se expressa quando ambas as partes concordam em resolver o conflito por meio de um juízo arbitral e tem-se, também, a cláusula compromissória que se trata de um pacto firmado entre as partes, anteriormente em contrato, para que se resolva a lide sem apreciação de um juiz do judiciário.

Para uma melhor compreensão do assunto, tem-se uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2020 como exemplo muito usado quando há convenção de arbitragem já estabelecida entre as partes:

TJMG - ApCiv 1.0000.19.142926-5/001 - 9.^a Câmara Cível - j. 17/3/2020 - julgado por Pedro Bernardes - DJe 14/4/2020 - Área do Direito: Arbitragem.

EMENTA:
APELAÇÃO - ANULATÓRIA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ESTATAL - DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CONTROLE DE VALIDADE - COMPETÊNCIA - JUÍZO ARBITRAL.

Verificada a existência de cláusula compromissória, alegada em preliminar pela parte contrária, resta subtraída da jurisdição estatal qualquer controvérsia relativa à relação jurídica estabelecida entre os contratantes, desde que se trate de direito patrimonial disponível, inclusive o controle de validade da própria convenção de arbitragem.

Em prosseguimento à análise, a cláusula compromissória, quando já estabelecida em contrato, torna-se obrigação entre autor e réu a resolução do litígio através da arbitragem, assim, tal relação é um comprometimento entre ambas as partes não só prevista no Código de Processo Civil, como, também, na Lei n. 9.307/96 ou Lei da Arbitragem.

No que diz respeito ao uso da Convenção de arbitragem, o artigo 1º e 3º da Lei n. 9.307/96 prevê que contratante podem usar da arbitragem como solução para determinados conflitos que possam surgir, assim, excluindo a jurisdição para resolver a lide.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Diante de tais informações, Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 261) tem um entendimento do assunto que resume o exposto anteriormente em relação ao uso da convenção de arbitragem:

Como sabido, conflitos que envolvem partes capazes e direitos patrimoniais disponíveis podem ser solucionados através da arbitragem, nos termos da Lei no 9.307/1996. A arbitragem, porém, só poderá ser empregada como mecanismo de resolução do conflito se assim convencionarem as partes (através de alguma das modalidades de convenção de arbitragem: cláusula compromissória ou compromisso arbitral). Convencionada a arbitragem como meio adequado para a resolução do litígio, exclui-se a atuação do Judiciário, que não poderá apreciar o mérito da causa, uma vez que a competência para tal apreciação terá sido transferida, por convenção das partes, para o árbitro ou tribunal arbitral.

Em relação ao uso da cláusula compromissória em contratos firmados entre partes há, também, o entendimento de uma decisão articulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - REsp 1.678.667 - 4ª Turma - j. 6/11/2018 - julgado por Raul Araújo - WEB 12/11/2018 - Área do Direito: Arbitragem; Societário.

EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO SOCIAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO CÔMPROMISSO ASSUMIDO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dessa forma, é recorrente que ações sejam ajuizadas através do Poder Judiciário, mesmo quando no contrato entre litigantes apresente a cláusula compromissória. Assim, em tal ocorrência, o réu, em sua contestação, pode utilizar os requisitos do artigo 337, em especial o inciso X que se refere a Convenção de arbitragem, para extinguir o processo sem a análise do mérito.

Por outro lado, não cabe ao juiz interferir no processo alegando que não tem competência para resolver a lide, uma vez que esta pertence ao juízo arbitral, portanto, tal função de anunciar a irregularidade no processo é exclusiva do réu. Do contrário, caso o réu não utilize a convenção nas preliminares, a ação seguirá o seu curso normalmente com a decisão sendo expressa pelo Estado-juiz.

Em síntese, Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 384) fala a respeito da atuação do magistrado mediante a utilização da cláusula compromissória:

Assim, por exemplo, ainda que haja contrato encartado nos autos em que conste cláusula compromissória, o magistrado não poderá pronunciar de ofício a questão. Deverá aguardar a provocação do réu, e o momento e a forma adequada para tanto são a preliminar de contestação aqui evidenciada.

Assim sendo, o §6º do artigo 337 do Código de Processo Civil frisa que alegar a convenção de arbitragem para que esta seja transferida, sem resolução de mérito, ao juízo competente cabe ao réu:

Art. 337 § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Em suma, para finalizar a medida que pode ser adotada caso uma ação entre parte com cláusula de arbitragem vá a juízo incompetente, tem-se o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 324):

Quando houver cláusula compromissória, se uma das partes for a juízo, a outra poderá arguir, como preliminar em contestação, a convenção de arbitragem (CPC, art. 337, X), o que implicará a

extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VII). Mas ela não pode ser conhecida de ofício. Se ambas as partes desistirem da arbitragem, o litígio será resolvido judicialmente, prosseguindo-se o processo.

A este respeito, é importante mencionar uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça em julho de 2019 a respeito:

STJ - AgInt no Agravo no REsp 1.197.814 - 4ª Turma - j. 25/6/2019
- julgado por Raul Araújo - DJe 1/7/2019 - Área do Direito: Arbitragem.

EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL COM PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Diante de todo o exposto e dos argumentos apresentados, caso se ajuíze uma ação contra o Tribuna e este contenha cláusula compromissória em seu contrato, o Jornal pode utilizar das preliminares da Contestação, apelando ao artigo 337, inciso X para alegar a Convenção de Arbitragem, assim, o magistrado não terá competência para julgar a ação e esta passará a ser responsabilidade do juízo arbitral competente.

Comentado [4]: resposta incompleta. verifique o gabarito, ok? nota 1 em processo

3.1 DIREITO DO CONSUMIDOR

Cobrança vexatória de dívida

Primordialmente neste caso, LUANA há de ser assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor em seus direitos e deveres uma vez que é caracterizada como consumidora nesta relação de consumo com o jornal Tribuna, nos conformes do artigo 2º:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Por conseguinte, a mesma tem então como direito incontestável a não exposição vexatória da sua imagem por motivo de inadimplência de pagamento, da

Comentado [5]: Importante destacar neste ponto que para se caracterizar a incidência do CDC é necessária a presença de todos os elementos caracterizadores da relação jurídica de consumo, não apenas a presença do consumidor, como indicado pelo grupo.

qual interfira também em seu trabalho, descanso e lazer, conforme preveem os artigos 42 e 71 do CDC, respectivamente:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Fabrizio Bolzan de Almeida (2019, p. 655) corrobora com este pensamento ao dizer:

A parte final do art. 71 do CDC, ao definir como crime de consumo a cobrança indevida de dívidas em face do consumidor, considerou como conduta típica genérica do fornecedor utilizar “qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Estes exprimem portanto que, a forma com que o jornal optou para realizar esta cobrança foi imprópria e inaceitável, visto que teve caráter ofensivo à honra e à imagem da consumidora, ao utilizar de constrangimento moral ao expô-la de tal maneira.

Posto isto, o jornal dispunha do direito de cobrar LUANA, desde que isso ocorresse de maneira correta e nos conforme do artigo 42-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Nas palavras de Rizzato Nunes (2019, p. 640):

Então, é de estabelecer que o exercício “regular” do direito de o credor cobrar seu crédito está garantido. Ele pode ingressar com ação judicial para fazê-lo. Pode, também, efetuar a cobrança por telefone ou por carta (com os limites que explicitaremos na

seqüência). Pode, ainda, “ameaçar”, desde que tal ameaça decorra daquele regular exercício de cobrar: por exemplo, o credor remete carta ao devedor dizendo (ameaçando) que irá ingressar com ação judicial para cobrar o débito caso ele não pague a dívida já vencida no novo prazo que ele (credor) fixa.

Vê-se então que ANTÔNIO MACHADO tinha uma alternativa completamente relevante de exercer o seu direito, mas optou por realizá-lo de maneira ilícita, uma vez que é claro e legítimo que o consumidor não pode ser exposto a ridículo ou constrangimento na cobrança de sua inadimplência, e portanto, se então ocorrerem danos morais ao consumidor decorridos desta exposição, este terá direito à indenização, conforme exprime o artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

À vista disso, aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, respectivamente:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXCESSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (art. 927, do CC). 2. No caso, restou demonstrada a conduta ilícita da demandada, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para cobrar dívida do autor publicamente. 3. Quantum indenizatório fixado que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080497506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/06/2019). (TJ-RS - AC: 70080497506 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019)

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADOS – PATAMAR MAIS CONDIZENTE AO DANO

PERPETRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA – APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. Comprovada nos autos a cobrança vexatória da dívida, perpetrada pela ré em relação aos autores, configura-se o dever de indenizar, pois a situação ultrapassou o mero dissabor, violando o disposto no art. 42 do CDC. Considerando o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, a potencialidade lesiva do dano e a necessidade da (s) vítima (s), bem como a finalidade da responsabilização, tenho que o valor indenizatório fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 10.000,00 por ser o mais condizendo em amenizar o abalo psicológico sofrido. (TJ-MS - AC: 08424380520178120001 MS 0842438-05.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

Conclui-se com base nos fatos acima expostos que o ato de cobrar inadimplentes é lícito, mas deve ser feito de acordo com os padrões mercadológicos de consumo. Claramente, o jornal não cumpriu com suas obrigações de efetuar a cobrança dentro dos limites da lei, agindo de forma errônea e ilícita, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é claro ao entender como crime de consumo cobranças de origem vexatória. Desta forma, LUANA é amparada judicialmente pelos artigos 42 e 71 do CDC.

Comentado [6]: Muito bom! Texto bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

4.1 DIREITO CIVIL

Obrigação de fazer infungível

A obrigação de fazer consiste numa obrigação positiva caracterizada pela prestação de atos ou serviços feita, geralmente, pela pessoa do devedor. Com isso, trata-se da realização de serviços que venham a ser benéficos ao credor em que o devedor se compromete a praticar tal ato. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.32):

Nas obrigações de fazer, a prestação consiste em atos ou serviços a serem executados pelo devedor. Diferem das obrigações de dar, principalmente porque o credor pode, conforme as circunstâncias, não aceitar a prestação por terceiro, enquanto nestas se admite o cumprimento por outrem, estranho aos interessados.

De modo exemplificativo, tem-se uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça a respeito da obrigação de fazer:

STJ - EDiv em REsp 1.360.577 - Corte Especial - j. 19/12/2018 - julgado por Humberto Martins - WEB 7/3/2019 - Área do Direito: Civil; Processual.

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

Ademais, tal modalidade tem duas espécies distintas entre si que são a obrigação de fazer fungível e a obrigação de fazer infungível. A primeira consiste na prestação que pode ser executada por um terceiro, já a infungível ou personalíssima (*intuitu personae*) podem ser cumprida exclusivamente pelo devedor. Diante disso, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p.56) tem um entendimento do assunto:

A obrigação de fazer pode constituir-se *intuitu personae debitor*, levando em conta as condições pessoais do devedor, seja por se tratar de um técnico, seja por ser ele titular de qualidades reputadas essenciais para o negócio e neste caso ela se diz “personalíssima”.

Além disso, o credor não é obrigado a aceitar a prestação de um terceiro se já foi estabelecido anteriormente que o responsável pela execução seja o devedor, assim, o Código Civil de 1916 prevê claramente o direito do credor de não aceitação no artigo 878:

Art. 878. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Haja vista, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.270) concluem o entendimento a respeito da obrigação de fazer infungível de forma sucinta:

“Tais pessoas não poderão, sem prévia anuência do credor, indicar substitutos, sob pena de descumprirem a obrigação personalíssima pactuada.”

Comentado [7]: Devemos usar o Código Civil que está em vigor, o de 1916 já foi revogado.

Dessa forma, apenas para exemplificar, tem-se uma sentença realizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJSC - ApCiv 0500282-43.2012.8.24.0025 - 4.^a Câmara de Direito Civil - j. 13/2/2020 - julgado por Helio David Vieira Figueira dos Santos - Área do Direito: Civil; Processual.

EMENTA:
RESCISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, ARBITRA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL – RECURSO DOS RÉUS – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI EXTRA PETITA – NÃO ACOLHIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA A RESPEITO NO ART. 536, CAPUT E § 1º, DO CPC, QUE AUTORIZA O MAGISTRADO A AGIR DE OFÍCIO – RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – HIPÓTESE SIMPLES – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – MERA RECITAÇÃO DE FRASES DE EFEITO – DANO MORAL QUE, SE TIVESSE OCORRIDO, SERIA DEVIDO À HIPERSENSIBILIDADE DO AUTOR E NÃO À DO HOMEM MÉDIO, QUE É O QUE INTERESSA AO DIREITO – NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Conseqüentemente, pode haver o descumprimento da obrigação de fazer e quando há culpa do devedor, este será responsabilizado por perdas e danos, conforme o artigo 248 do Código Civil:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Quando ocorrer culpa do devedor, o credor deverá ser ressarcido por meio de uma indenização proporcional ao tamanho da perda ou do dano causado ao credor ou a outrem. Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 33) fala a respeito do assunto:

A recusa ao cumprimento de obrigação de fazer infungível resolve-se, tradicionalmente, em perdas e danos, pois não se pode constringer fisicamente o devedor a executá-la.

A fim de buscar um exemplo, há uma sentença executada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP - ApCiv 1001016-73.2017.8.26.0099 - 7ª Câmara de Direito Privado - j. 9/1/2020 - julgado por Luiz Antonio Costa - DJe 9/1/2020 - Área do Direito: Civil; Processual.

EMENTA:

Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização – Procedência – Insurgência – Condenação da Ré a obrigação de fazer e pagamento de multa pelo descumprimento contratual – Em caso de impossibilidade de satisfação da execução, é lícito ao exequente requerer a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 816 do CPC – Apuração em fase de liquidação - Impossibilidade de condenação da Ré ao pedido principal e alternativo – Confusão entre perdas e danos e danos materiais – Impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com Indenização por perdas e danos, nos termos do § único do artigo 416 do CC – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso improvido.

Diante de todo o exposto e dos argumentos apresentados, o Dr. Kawasaki não poderia ter delegado aos seus residentes a realização da Cirurgia de Cecília, uma vez que ele foi designado para tal operação, conforme prescrito no artigo 878 do Código Civil, assim, pelo agravamento da infecção após a cirurgia, o Dr. Kawasaki deverá ser responsabilizado por perdas e danos à paciente, segundo o artigo 248 do Código Civilista Brasileiro.

Comentado [8]: O artigo correto é 247, do Código Civil. Este artigo trazido pelo grupo (878) é do Código Civil de 1916, que não está em vigor.

5.1 DIREITO CONSTITUCIONAL

Visão jurídica que se dá a eutanásia no Brasil

Trata-se de uma análise jurídica sobre o direito de morrer dignamente, mais expressamente pelo processo chamado eutanásia, a lei é bastante clara ao tratar o tema como homicídio, ainda que privilegiado pois leva-se em consideração os valores e boas intenções. Entretanto, aborda direitos fundamentais de extrema relevância no âmbito jurídico, estes são o direito à vida e a liberdade, o assunto estende-se a princípios de autonomia individual e o direito a uma vida digna. Indubitavelmente, isso se deve a abrangência do princípio que trata tal processo como ilícito, o direito à vida disposto no art 5º da Constituição Federal.

Entende-se por eutanásia a indução à morte, a palavra tem origem grega e significa “boa morte” (eu = boa; thanatos = morte), é uma prática utilizada há centenas de anos e por diversas culturas.

Atualmente, é utilizada como um meio que busca uma morte rápida e sem dor aos pacientes que se encontram em estado terminal, nas palavras de Barroso e Martel (2012):

Compreende-se que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte — com exclusiva finalidade benevolente — de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.

Pode ser classificada como voluntária, não-voluntária e involuntária. Trata-se de voluntária aquela que é feita de acordo com a vontade do paciente; não-voluntária é feita sem que tenha o conhecimento deste e, involuntária, contra a vontade. É possível identificar o caso concreto de Cecília como uma possível eutanásia não-voluntária pois, mesmo que esta tenha mostrado essa vontade anteriormente a mãe, não tinha o devido conhecimento que isso poderia, de fato, acontecer.

Todavia, o direito brasileiro é explícito ao definir eutanásia como homicídio doloso, podendo ainda ser classificado como privilegiado, mesmo com o consentimento do que padece, considera-se um atentado contra a vida humana, a qual é uma garantia individual e inviolável. A Constituição Federal define:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito à vida, disposto no artigo acima descrito, permite diversas interpretações e diz respeito desde o momento do nascimento, por vezes, até a vida humana em sua fase fetal (relacionada a direitos do nascituro) e permanece até cessar respiração, este inclui também o direito a uma vida digna. Lenza (2019, p. 1777) acrescenta:

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.

Devido a forma genérica de como o direito à vida está disposto na Constituição, é possível observar temas que se contrapõem e tornam-se polêmicos, como por exemplo, o uso de eutanásia, células tronco-embrionárias para pesquisas, interrupção de gravidez, entre outros.

Isso ocorre porque nenhum direito é absoluto e por vezes, entram em desacordo. No tema tratado, destaca-se o direito à liberdade e o direito à vida. Os intérpretes da lei buscam pelo máximo aproveitamento, de forma que nenhum direito se sobressaia a outro. A garantia à dignidade da pessoa humana também pode ser abordado neste caso concreto porque, Cecília será privada de todos os requisitos básicos que configuram uma vida digna, viverá inconsciente por tempo indeterminado e sua morte é inegável. A Constituição Federal tem esse direito como fundamento, exposto em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos
III - a dignidade da pessoa humana;

Desta forma, há diversas divergências perante o assunto, mas a norma aponta como crime o processo de indução a morte, porque fere o princípio fundamental de direito a vida, sendo caracterizado como homicídio. Pedro Lenza (2019, p. 1790):

Atualmente, não tendo ainda o STF apreciado a matéria, a eutanásia enseja a prática do crime previsto no art. 121, § 1.º, CP, qual seja, homicídio privilegiado, já que praticado por motivo de relevante valor moral e, por esse motivo, a prescrição normativa da causa de diminuição de pena. Alguns autores o denominam “homicídio por piedade”

Mesmo que o tema seja entendido como crime, o princípio da boa fé e proporcionalidade devem ser levados em consideração. Nestes termos, ocorrerá a

redução da pena por ser qualificado como homicídio privilegiado, ou seja, aquele movido por relevante valor moral ou social ou sob violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. No caso de Cecília, por esta não estar em condições de exercer seu direito de vida digna, seria definido pelo seu valor moral de acordo com os termos impostos pelo Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Quanto às decisões de tribunais, o referente a Santa Catarina aplicou a norma da seguinte forma:

JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RELEVANTE VALOR SOCIAL. RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DO PRIVILEGIUM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO. - "O relevante valor social ou moral do motivo - que deve ser sempre considerado objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não segundo a opinião do agente - deve ser relevante, isto é, considerável, importante. A morte dada a um traidor da pátria, a um bandido; o homicídio piedoso (eutanásia) ou praticados em certos casos de honra, são exemplos de relevante valor social ou moral" (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, Forense, RJ, 9a ed., 1987, vol. 1, pág. 47). - In specie, inocorreu o relevante valor social, pois conforme demonstrado nos autos, o réu se conduziu de modo excessivamente arbitrário, tal como um vingador, pois queria eliminar a vítima, pessoa benquista na comunidade, a qual, segundo a sua ótica, fora, hipoteticamente, a autora do fechamento da serraria instalada no assentamento Rio dos Patos. (TJ-SC - APR: 613644 SC 1988.061364-4, Relator: Alberto Costa, Data de Julgamento: 12/11/1993, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 29.430, de Fraiburgo.)

Diante do exposto, conclui-se que o direito brasileiro entende como ilícito o uso do processo que implica a indução da morte de Cecília, mesmo com o consentimento desta, a fim de proteger o direito inviolável e fundamental disposto no Art 5º da Constituição Federal e de acordo com os termos do art. 121 do Código

Penal. Portanto, torna-se inviável realizar eutanásia em Cecília, mesmo que a conduta seja movida pela boa fé e tenha o intuito de romper com o sofrimento da mesma.

Comentado [9]: Muito boa resposta

CONCLUSÃO

Seguindo as legislações aplicáveis, diante do exposto e das informações pelos consultantes, passamos a opinar:

1.2 DIREITO PENAL

Afastabilidade da imputação de lesões corporais dolosas

LUANA agiu de fato, de forma errônea ao exceder a sua velocidade acima do que lhe era permitido e seguro, agindo portanto com quebra do dever de cuidado caracterizada pela impudência. Este ato resultou portanto, na perda de controle do veículo e posteriormente nas lesões corporais sofridas por CECÍLIA, contudo LUANA em momento algum teve a intenção ou quis assumir o risco da possibilidade de machucar a si mesma ou sua amiga, comportamento este que caracteriza o crime de lesão corporal culposa, uma vez que a mesma não desejava o ato lesivo.

2.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Convenção de arbitragem

Em suma, caso se ajuíze uma ação contra o Tribuna e este contenha cláusula compromissória em seu contrato, o Jornal pode utilizar das preliminares da Contestação, apelando ao artigo 337, inciso X para alegar a Convenção de Arbitragem, assim, o magistrado não terá competência para julgar a ação e esta passará a ser responsabilidade do juízo arbitral competente.

3.2 DIREITO DO CONSUMIDOR

Cobrança vexatória de dívida

ANTÔNIO MACHADO agiu de forma abusiva e em desconformidade com os artigos 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor ao cobrar a inadimplência de LUANA expondo-a ao ridículo e causando grande constrangimento ao publicar seu nome nos classificados do seu jornal. LUANA portanto, tem o direito de ser indenizada pelos danos morais sofridos por conta da atitude de ANTÔNIO, que poderia ter sido feita em conformidade com a lei, contudo ele optou pelo modo que sujaria a honra e imagem da sua consumidora.

4.2 DIREITO CIVIL

Obrigação de fazer infungível

Em suma, o Dr. Kawasaki não poderia ter delegado aos seus residentes a realização da Cirurgia de Cecília, uma vez que ele foi designado para tal operação, conforme prescrito no artigo 878 do Código Civil, assim, pelo agravamento da infecção após a cirurgia, o Dr. Kawasaki deverá ser responsabilizado por perdas e danos à paciente, segundo o artigo 248 do Código Civilista Brasileiro.

5.2 DIREITO CONSTITUCIONAL

Visão jurídica que se dá a eutanásia no Brasil

Indiscutivelmente, a aplicação de eutanásia é um assunto que pode gerar diversas discussões, devido aos direitos referentes à liberdade, autonomia e vida digna. Entretanto, a lei entende como ofensa ao direito à vida, positivado no art. 5º da Constituição Federal, definindo a aplicação de eutanásia como homicídio de acordo com o art. 121 do Código Penal. Ademais, poderá ocorrer a redução de pena por ser classificada como homicídio privilegiado devido ao grande valor moral atribuído. Conclui-se que é totalmente inviável induzir a morte de Cecília em razão do exposto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do consumidor esquematizado; coordenação de Pedro Lenza. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado@)

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>> Acesso em 25.05.2020

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: direito das obrigações: parte geral, vol.5. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte), vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/>

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum, vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LENZA, Pedro. Constitucional Esquematizado. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Cecília Regina Alves. EUTANÁSIA: a última viagem. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1720/1363>>. Acesso em 05.06.2020

MARTINS, Adeline Garcia. A eutanásia e o direito à morte digna à luz da Constituição. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41190/M339.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25.05.2020

NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. vol. II. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALEME, Edison Ricardo. Direito Constitucional. Barueri, SP: Manole, 2011.

SILVA, Marcos Antonio Gaspar da. Eutanásia como um homicídio privilegiado.
Disponível em
<<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/220/276>>.
Acesso em 05.06.2020